

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2260/74

INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO SOROCABANA DE ENSINO/Sorocaba

ASSUNTO : Relatório de 1975

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 1124/77 - CESG - Aprov. em 15/12/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Atendendo à conclusão do Parecer CEE nº 1637/75, a Secretaria da Educação, por seus órgãos próprios, encaminha a este Conselho relatório dos resultados alcançados, em 1975, pela Organização Sorocabana de Ensino, que, pelo mesmo parecer, fora autorizada, em caráter temporário, a aplicar o regime de matrícula por disciplina.

Manifestando-se no processo, a Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional, da Secretaria da Educação, diz o seguinte:

"O presente expediente tem origem no ofício CEE nº 555/75, encaminhando à Secretaria da Educação exemplar do Parecer CEE nº 1637/75, onde a Organização Sorocabana de Ensino, de Sorocaba, foi autorizada, em caráter temporário a aceitar matrículas, por disciplina, de alunos interessados em cursar as várias Habilitações Profissionais de 2º Grau, oferecidas pela referida Organização.

O Parecer CEE nº 1637/75 determinou à Secretaria da Educação o acompanhamento do processo, através de seus órgãos próprios, bem como o envio de relatório anual dos resultados obtidos ao Conselho Estadual de Educação. Em atendimento a esta solicitação, a DE de Sorocaba juntou a este protocolado o Relatório e seus 13 (treze) anexos, efetuados pela Organização Sorocabana de Ensino.

O Supervisor Pedagógico responsável pelo acompanhamento da experiência apreciou com propriedade os elementos oferecidos pela Entidade, expressando-se em fls. 17, 18, 42, 43, 44, 45 e 46. A DE de Sorocaba endossou as considerações efetuadas pelo Sr. Supervisor, estando, desta forma, o expediente em condições de ser transmitido ao Conselho Estadual de Educação.

Das ponderações acima citadas, esta ETAE - destacou dados conclusivos a respeito:

- 1 - da impossibilidade de se efetuar, por enquanto, uma avaliação pedagógica;
a Organização Sorocabana de Ensino levantou dados (fls. 35/41), cuja análise, de enfoque econômico, levou-a

- a concluir pela economicidade do regime de matrícula por disciplina;
- 2- da existência de uma equipe na Escola, capacitada para implantação do regime de matrícula por disciplina;
 - 3- da orientação efetiva recebida pelos alunos, quanto à sistemática exigida por tal regime;
 - 4- da existência de recursos humanos e materiais na secretaria do estabelecimento, que está organizada e adequada à tarefa que deve enfrentar sobre o acompanhamento e registro das atividades escolares;
 - 5- do relacionamento, ordenação e sequência, respeitados pelos requisitos paralelos e pré-requisitos estabelecidos pelos professores em reuniões dos departamentos, os quais são periodicamente analisados e revistos.

Diante do exposto e das considerações conclusivas, efetuadas a fls. 45 e 46 pelo Sr. Supervisor Pedagógico, encaminhem-se os autos à consideração superior.

2. APRECIÇÃO

A leitura da farta documentação constante do processo deixa-nos uma impressão altamente favorável. O estabelecimento demonstra excepcional capacidade de organização, de forma a bem aproveitar a oportunidade que lhe foi proporcionada por este Conselho. A matrícula por disciplina vem sendo aplicada com critério e eficiência.

A experiência que vem sendo acumulada pela Organização Sorocabana de Ensino servirá certamente de orientação para outras escolas e poderá propiciar subsídios para a regulamentação do assunto.

Para se ter uma idéia dos resultados alcançados, destacamos o seguinte trecho do relatório encaminhado pela Escola à Secretaria da Educação:

"Decorridos três anos de aplicação do regime de matrícula por disciplina, formaram-se no final de 1975 as primeiras turmas de diversas habilitações que exigiam o mínimo de 124 créditos (2200 horas). As primeiras turmas das habilitações de 162 créditos (2900 horas) só serão formadas neste ano de 1976.

É que a OSE vinha aplicando o regime sem a duração flexível prevista no parágrafo único do artigo 22 da Lei. A autorização para o uso da duração flexível (2 a 5 anos para o equivalente a 3 séries) só foi concedida pelo CEE em junho de 1975 - (Parecer 1637/75).

Isso, de certa forma, levou a OSE a aplicar o novo regime, de 1973 a 1975, com sérias limitações à sua flexibilidade. Todas as potencialidades do regime só poderão ser examinadas a partir de agora quando o aluno pode alterar para mais ou para menos a duração real, sem aumentar ou diminuir o tempo útil.

No entanto, apesar disso, já se pode anteciper uma série de vantagens do novo regime. Não vantagens levantadas em tese, mas relato de situações e casos reais:

a) enriquecimento de currículo: embora muitos alunos tenham cumprido apenas os mínimos em termos de currículo, uma boa parte deles não se satisfaz e incluiu matérias optativas além dos mínimos. Entre essas, foram muito procuradas Datilografia (DAT I e II), Matemática (MAT III e IV), Técnica e Metodologia da Redação (TMR 1 e II), além de, em menor número, matérias que interessavam a um campo específico;

b) mudança de orientação a meio caminho: diversos alunos começaram seus estudos por uma habilitação. Ao cabo de um, dois ou três semestres, descobriram que essa habilitação não lhes interessara. Passaram então para outra habilitação, aproveitando as matérias estudadas naquela e que fazem parte do currículo desta nova habilitação. Evidentemente, foram desprezadas as matérias que, estudadas na primeira habilitação, não faziam parte da segunda.

Houve diversos casos de mudanças de Contabilidade para Química, de Magistério para Contabilidade, de Contabilidade para Secretariado e vice-versa.

Note-se que não se trata de dar uma primeira série comum a todas as habilitações apenas com matérias do Núcleo Comum, como se faz normalmente no regime seriado. Então o aluno só vai conhecer a habilitação que escolheu na 2ª série. Não. No caso do regime de matrícula por disciplina o aluno já, desde o início, é levado a escolher matérias específicas de sua habilitação, mesmo como forma de lhe permitir uma escolha consciente e autêntica. Quando resolve mudar é porque percebeu que a habilitação não lhe convinha.

Quando a escola adota o regime seriado e inclui matérias específicas já na primeira série, o aluno toma contacto com a habilitação que escolheu, mas, nesse caso, não estando satisfeito, perderá toda a série cursada para recomeçar uma nova habilitação com fatal atraso no término do curso;

c) duas habilitações concomitantes: alguns alunos frequentaram duas habilitações concomitantemente. No turno da manhã cursaram todas as disciplinas de uma habilitação. No turno da noite apenas as matérias da outra habilitação que não foram estudadas na primeira.

Como o pagamento é feito pelo número de créditos que o aluno toma, a segunda habilitação foi conseguida com poucos gastos adicionais.

d) possibilidade de retomar os estudos concomitantemente com os estudos superiores: Há alguns alunos nessa situação e outros por retornarem. Vejamos um caso concreto: Um aluno iniciou os seus estudos para obter a habilitação de Técnico em Contabilidade ao final de 1975 e pretendia em seguida, ingressar na Faculdade de Direito. Ficou reprovado em disciplina obrigatória daquela habilitação, e, em razão dos PR não era mais possível concluir os estudos em 1975. Tomou alguns créditos suplementares de outras matérias optativas e, ao final de 1975, estava com o currículo de Auxiliar de Contabilidade já cumprido. Ingressou na Faculdade com esse Diploma de 2º Grau e agora, em 1976, cursou apenas as matérias obrigatórias, o que lhe permitirá obter o Diploma de Técnico em Contabilidade, já no mês de julho, desde que aprovado;

e) mesmo reprovado, não houve aumento do tempo real: Tempo útil e tempo real são expressões utilizadas pelo CFE. A duração em horas (2200 ou 2900 é o tempo útil) e os 3 anos (a partir de agora, de 2 a 5 anos) é o tempo real. Houve alunos, e muitos, que, tendo sido reprovados em uma ou mais disciplinas, puderam, aumentando o número de créditos nos semestres subsequentes, refazer-se a tempo, de modo a não ampliar o tempo real de duração.

As soluções encontradas foram as mais variadas. Quando a reprova recaiu em matéria obrigatória e o horário das demais não permitia o seu estudo no mesmo turno, cursavam-na em turno distinto. Os alunos do noturno vindo pela manhã, e os alunos do turno da manhã à noite. Quando a reprova recaiu em matéria optativa, uma solução encontrada, além da apontada anteriormente, foi a de substituir por outra disciplina optativa.

f) disciplina ministrada em regime intensivo: Um grupo de alunos reprovados em QIO I (Química Orgânica I) não poderia cursar QIO II no 2º semestre de 1975, visto que não possuía o PR. A escola ministrou o curso em regime intensivo no mês de julho, cumprindo a carga horária correspondente. Os que foram aprovados puderam cursar QIO II no 2º semestre de 1975 e conseqüentemente não necessitaram ampliar o tempo real de duração.

Essas vantagens apontadas já eram esperadas antes da implantação do regime. Agora, possuindo a escola autorização para que a duração dos estudos correspondentes a 3 séries se faça em tempo variável de 2 a 5 anos, a flexibilidade do sistema será de muito ampliada. Como essas normas só vêm sendo aplicadas a partir de 1976, os resultados começarão a aparecer apenas em 1977 ou 1978. É importante frisar que a escola vem adotando um comportamento de não estimular a redução dos diversos cursos, havendo mesmo alguns que pelos seus PR isso se torna praticamente impossível. O de Contabilidade, por exemplo, exige o estudo de CTC I a CTC VI e o mínimo necessário para integralização, desde que não fique reprovado em nenhuma das disciplinas CTC, é 6 semestres (ou 3 anos).

Até agora só falamos das vantagens.

As desvantagens são praticamente nulas em termos de interesses dos alunos. Elas se situam todas ao nível dos interesses da escola. Os trabalhos são redobrados. A Secretaria movimenta-se duas vezes ao ano para matrículas e apuração dos resultados. O fato de não haver "classes", sempre com os mesmos alunos para todas as matérias como no regime seriado, mas turmas diferentes para cada disciplina, faz com que a Secretaria tenha que trabalhar com muito mais afinco e dedicação. Ao nível da administração, o trabalho de orientar e informar os alunos é muito mais intenso e penoso - cada aluno ou cada candidato é recebido individualmente e isso exige dos servidores uma disposição nem sempre fácil de obter. Ao nível de trabalho docente, o semestre implica num período relativamente curto e o professor necessita estar atento para conseguir cumprir os trabalhos programados. Enfim, são desvantagens sempre ao nível da escola e não desvantagens para o aluno".

Desta exposição apresentada pela Organização Sorocabana de Ensino, que nos parece evidenciar a excelência do regime de matrícula por disciplina, fica-nos, no entanto, uma certa dúvida quanto à propriedade da medida mencionada na alínea "f": disciplina ministrada em regime intensivo. A escola deve, em expediente à parte, justificar a medida, tanto do ponto de vista pedagógico quanto do ponto de vista regimental.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se, nos termos deste parecer, cumprida, no ~~que~~ se refere ao ano de 1975, a exigência do Parecer CEE nº 1637/75, que autoriza a Organização Sorocabana de Ensino, de Sorocaba, a aplicar, em caráter temporário, o regime de matrícula por disciplina.

A escola deve encaminhar esclarecimentos a respeito da medida mencionada na alínea "f" do relatório.

Sala da CESG, em 02 de dezembro de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO.

Sala da CESG, em 07 de dezembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente